



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056987 - PR (2023/0074332-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CERAMICA JOAO PAULO II LTDA
ADVOGADO : JONAS MILTON RUTKE - PR042765
AGRAVADO : HUF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS CONFORTIN - PR048259
JANY MARY REDIVO - PR049366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR COM SUA CITAÇÃO NA DEMANDA PRINCIPAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 803 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
2. Por se efetivar perante o Poder Judiciário, dúvidas não pairam sobre a idoneidade da interpelação e, principalmente, sobre o atendimento de sua finalidade, que é de instar o devedor a pagar. Desse modo, a citação operada na ação de execução tem o condão de constituí-lo em mora e, verificada sua inércia, confirmar em juízo o alegado inadimplemento.
3. A segunda instância entendeu pela configuração da constituição em mora da devedora, tendo em vista que a notificação extrajudicial teria sido cumprida em seu endereço declinado nos títulos exequendos. Justificou o *decisum* essa possibilidade em razão da carência de comunicação da mudança do endereço ao credor. Aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056987 - PR (2023/0074332-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CERAMICA JOAO PAULO II LTDA
ADVOGADO : JONAS MILTON RUTKE - PR042765
AGRAVADO : HUF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS CONFORTIN - PR048259
JANY MARY REDIVO - PR049366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR COM SUA CITAÇÃO NA DEMANDA PRINCIPAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 803 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
2. Por se efetivar perante o Poder Judiciário, dúvidas não pairam sobre a idoneidade da interpelação e, principalmente, sobre o atendimento de sua finalidade, que é de instar o devedor a pagar. Desse modo, a citação operada na ação de execução tem o condão de constituí-lo em mora e, verificada sua inércia, confirmar em juízo o alegado inadimplemento.
3. A segunda instância entendeu pela configuração da constituição em mora da devedora, tendo em vista que a notificação extrajudicial teria sido cumprida em seu endereço declinado nos títulos exequendos. Justificou o *decisum* essa possibilidade em razão da carência de comunicação da mudança do endereço ao credor. Aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CERÂMICA JOÃO PAULO II LTDA. contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 728-733 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi protocolado com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 563-564):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS PARTICULARES. APELAÇÃO

CÍVEL. DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. PRETENSO PRELIMINARMENTE. 1. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTADO POR AUSÊNCIA DE PODERES DO REPRESENTANTE DA EMPRESA NO ATO DA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE O TEMA. JULGAMENTO CARACTERIZADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. CITRA PETITA. ANÁLISE, DESDE LOGO, POR ESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSENTIMENTO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DEMONSTRADO. TÍTULO EXECUTADO ASSINADO ANTES DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. PRETENSO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTADO POR AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE O TEMA. JULGAMENTO CITRA PETITA CARACTERIZADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ANÁLISE, DESDE LOGO, POR ESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO INICIAL. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 329, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO ACOLHIMENTO. MORA EX (CC, ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO). CONSTITUIÇÃO EM MORA PERSONA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO CREDOR. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO 4. DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DA DEPOENTE. TESTEMUNHA JURAMENTADA. CIÊNCIA DE QUE PODERIA INCORRER EM PRÁTICA DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. VALIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. SENTENÇA QUE NÃO FUNDAMENTOU A IMPROCEDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, ANALISANDO TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO PELO PAGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE EMBARGADA/EXEQUENTE DA COMPRA AVULSA DE TIJOLOS COM EMPRESA TERCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE EMBARGANTE/EXECUTADA QUE A ENTREGA DE TIJOLOS PELA EMPRESA TERCEIRA FOI REALIZADA PARA QUITAÇÃO DOS CONTRATOS EXECUTADOS E DE EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES DE ENTREGA DE QUANTIA DIVERSA DE TIJOLOS. COMPROVANTES DE ENTREGA COM DATA ANTERIOR A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS EXECUTADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO ADIMPLEMENTO PARCIAL DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DOS CONTRATOS PELA EMBARGANTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 509-514).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, 803 e 1.022 do CPC; e 397 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por estabelecer sua constituição em mora, sem enfrentar todas suas teses recursais relevantes.

A insurgente sustentou a nulidade da execução pela ausência de constituição em mora, mediante interpelação judicial ou extrajudicial, salientando que a notificação extrajudicial jamais foi a ela entregue, visto que não existe comprovação de que a diligência foi realizada em seu endereço.

Defendeu que o acórdão de origem entendeu que o simples envio da notificação para o endereço da executada já serviria para sua constituição em mora; porém a norma apenas se aplica aos casos de financiamento de veículo, em que o vencimento da obrigação é pré-fixado, pois essa hipótese se trata de mora de caráter *ex ré*. Todavia, destaca que, no caso em apreço, a mora é de caráter *ex persona*, portanto existiu evidente desrespeito ao art. 803, III, do CPC. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 587-512).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 728-733).

Contra essa manifestação interpõe a insurgente agravo interno. Reafirma as teses do recurso especial acima sumariadas. Destaca que o acórdão do Tribunal de origem não respeitaria a jurisprudência deste Tribunal de uniformização, logo não caberia a aplicação da Súmula 83/STJ. Pugna pelo provimento deste recurso (e-STJ, fls. 736-770).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 771).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 803 e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela

parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância entendeu pela configuração da constituição em mora da devedora, tendo em vista que a notificação extrajudicial teria sido cumprida em seu endereço declinado nos títulos exequendos. Justificou o *decisum* essa possibilidade em razão da carência de comunicação da mudança do endereço ao credor.

Veja-se (e-STJ, fls. 634-637):

2.1.1. Da alegada nulidade da execução por ausência de constituição em mora

Conforme relatado, a parte apelante alega a nulidade da execução por ausência de constituição em mora do devedor, uma vez que o contrato executado não estabeleceu a data do vencimento da obrigação, sendo imprescindível a constituição em mora do devedor, que não é suprida pela citação, além disso a notificação extrajudicial apresentada pela exequente jamais foi entregue ao executado.

Pois bem. A execução está lastreada nos contratos particulares de promessa de compra e venda que estabeleceram na Cláusula Quarta “o VENDEDOR se compromete a entregar os tijolos conforme (mov. 1.4 e 1.5 – a solicitação do COMPRADOR, com aviso prévio de 03 (três) dias de antecedência.” execução).

Neste viés, em se tratando de mora é necessária a constituição em mora “ex persona” do devedor mediante interpelação judicial ou extrajudicial, conforme alude o artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, vide:

[...]

Por outro lado, como cediço, o ajuizamento da execução de título extrajudicial exige a comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação constante no título (CPC, art. 783), sob pena de nulidade da execução (CPC, art. 803, inc. I).

Neste viés, em se tratando de execução de título extrajudicial de obrigação sem termo, mostra-se imprescindível a comprovação pelo exequente, no ato da propositura da demanda, da constituição em mora do devedor, ou seja, que está inadimplente com a sua obrigação, considerando que o inadimplemento consiste na causa de pedir da demanda executiva. Acerca do tema, esta Corte Estadual vem se manifestando recentemente:

[...]

No caso, quando da propositura da execução de título extrajudicial a parte exequente colacionou as notificações extrajudiciais cumpridas no endereço do devedor CERÂMICA MARILI LTDA (Estrada Novo Sarandi, s/nº, Toledo-Pr, CEP 85927-000) (mov. 1.6 – execução). Neste viés, não obstante conste nos autos as certificações do Cartório de Registro de Títulos e Documentos que a notificação não foi realizada por não ter sido localizada a CERÂMICA MARILI LTDA, fato é que foi cumprida no endereço do devedor informado nos títulos executados, sendo válida para fins de constituição em mora, ante a ausência de comunicação da mudança do endereço ao credor.

A propósito:

[...]

Logo, em que pese o Juízo a quo tenha fundamentado a constituição em mora pela citação do devedor no processo executivo, o caso é de manter a sentença por fundamento diverso, a fim de considerar válida a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor constante no título executado. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Essas ponderações no sentido da constituição do devedor em mora estão em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (aplicação da Súmula 83/STJ).

Destarte, nos termos do art. 397, parágrafo único, do CC, em se tratando de dívida não sujeita a termo, tal como ocorre no caso, o devedor é constituído em mora por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. Assim, encontrar-se-á em mora (inadimplente, portanto) aquele que, embora provocado, judicial ou extrajudicialmente, para pagá-la, não providenciar, a tempo, o correlato adimplemento.

É relevante deixar assente que a citação operada no bojo da ação de execução não se destina a instar o devedor a se defender, mas sim a cumprir a obrigação contida no título executivo judicial, especialmente porque a relação jurídica material estabelecida entre as partes encontra-se, por força de lei, devidamente definida.

Ademais, justamente por se efetivar perante o Poder Judiciário, dúvidas não pairam sobre a idoneidade da interpelação e, principalmente, sobre o atendimento de sua finalidade, que é de instar o devedor a pagar. Desse modo, a citação operada na ação de execução tem o condão de constituí-lo em mora e, verificada sua inércia, confirmar em juízo o alegado inadimplemento.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TRIBUNAL A QUO DESTACOU QUE HOVE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO MUTUÁRIO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, assentou que o mutuário foi prévia e regularmente notificado para purgar a mora antes de promover a execução extrajudicial. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "(...) após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse da parte em propor ação de revisão de cláusulas

contratuais (...)" (AgInt no AREsp 977.751/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 02/02/2017).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.308.197/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE ARRESTO EM PENHORA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.487, § 1º, DO CC/2002. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXEQUIBILIDADE. SÚMULA 300/STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO (ART. 620 DO CPC/1973). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. No tocante à discussão acerca da necessidade de nova intimação do devedor em edital de arresto com conversão automática em penhora, nota-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentação autônoma e suficiente para negar provimento ao recurso, no ponto, e não houve sua devida impugnação nas razões do recurso especial, convocando, analogicamente, a incidência da Súmula 283/STF.

3. A questão amparada no art. 1.487, § 1º, do Código Civil/2002 não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do julgado recorrido, pois se refere a situação fático-jurídica diversa da dos autos, conforme foi discriminado no aresto proferido em sede de embargos de declaração. Dessa forma, sendo deficiente a fundamentação recursal, no ponto, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é a de que o contrato de confissão de dívida, ainda que oriundo de outros instrumentos contratuais, constitui, por si só, título hábil para autorizar a cobrança pela via executiva. Este entendimento, inclusive, propiciou a edição da Súmula 300/STJ ("O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo").

5. Tratando-se da execução de título extrajudicial, a interpelação do devedor/executado se dá com a própria citação, instando-o ao cumprimento da obrigação representada no título.

6. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, no que respeita à apreciação da apontada ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC/1973), tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, o exame do acervo fático-probatório

dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.042.724/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.056.987 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0074332-3

Número de Origem:

00383952120168160021 003839521201681600211 00430316420158160021 383952120168160021
3839521201681600211 430316420158160021

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERAMICA JOAO PAULO II LTDA

ADVOGADO : JONAS MILTON RUTKE - PR042765

RECORRIDO : HUF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : JEAN CARLOS CONFORTIN - PR048259

JANY MARY REDIVO - PR049366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERAMICA JOAO PAULO II LTDA

ADVOGADO : JONAS MILTON RUTKE - PR042765

AGRAVADO : HUF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : JEAN CARLOS CONFORTIN - PR048259

JANY MARY REDIVO - PR049366

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023